



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C. (M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 12

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

LEI Nº1.057, DE 30 DE JANEIRO DE 1.984.

Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal e dá outras providências.

ANTONIO GOMES SERAFIM, Prefeito Municipal do Município de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei e, nos termos do que dispõe o artº 30 do Decreto-Lei Complementar nº9 de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal em sua sessão de 27 de janeiro de 1.984, conforme Autógrafo nº06/84.

ARTIGO 1º- Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal serão realizadas segundo as normas desta Lei e respectivos atos regulamentares.

ARTIGO 2º- Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- OBRA - todo trabalho de engenharia realizado direta ou indiretamente, de que resulte criação, modificação ou reparação de bem, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio-ambiente natural;
- II- SERVIÇO:- toda atividade realizada direta ou indiretamente tal como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, restauração, manutenção, transporte, comunicação, demolição ou trabalho técnico-profissional;
- III- COMPRA - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV - ALIENAÇÃO - toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V- EXECUÇÃO DIRETA - a que é realizada pelos próprios órgãos da Administração Municipal;
- VI- EXECUÇÃO INDIRETA - a que a administração contrata com terceiros, sob qualquer uma das seguintes modalidades:
 - a- empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total;
 - b- empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou serviço por unidades determinadas e preço certo;
 - c- administração contratada- quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante o reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C. (M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 12

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

- d- regime misto - a combinação de modalidades referidas nas alíneas anteriores;
- e- tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e sem vínculo empregatício, retribuída mediante recibo não empenhado em dotações destinadas a "pessoal civil";
- f- prestação de serviço técnico-profissional especializado com profissional ou firma de notória especialização;

VIII- PROJETO BÁSICO - o conjunto de elementos definidores da obra ou do serviço e que contenha as especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto licitável e a possibilidade da estimativa de seu custo e prazo de execução;

ARTIGO 3º- Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal efetuar-se-ão, salvo as exceções previstas nesta Lei, com observância dos princípios da licitação.

ARTIGO 4º- Licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Municipal busca obter a proposta mais vantajosa para a execução de suas obras, serviços, compras e alienações.

ARTIGO 5º- São modalidades de licitação;

I- CONVITE - dirigido a, pelo menos, tres interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, registrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de tres dias úteis;

II- TOMADA DE PREÇOS - entre interessados registrados ou não, observada a necessária qualificação e convocados com antecedência mínima de oito (8) dias corridos;

III- CONCORRÊNCIA - destinada a contratações de vulto, em que se admite a participação de quaisquer licitantes que satisfaçam a condição do edital, convocados com antecedência mínima de quinze (15) dias corridos e com ampla divulgação.

§ 1º- A convocação para a tomada de preços far-se-á por edital resumido, que será publicado:

I- por um órgão dos a seguir relacionados e na seguinte ordem:

a- jornal editado na sede da comarca;

b- órgão oficial do Estado;

c- jornal de comprovada circulação no município;

II- por afixação no quadro próprio e de costume nas de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C. (M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 12

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

pendências da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º- Far-se-á, também, comunicação da tomada de preços às entidades de classe localizadas no município e representativas de fornecedores que possam atender à convocação do edital.

§-3º- A convocação para a concorrência far-se-á por edital com ampla divulgação de seu resumo, o qual será publicado:

I- por tres vezes consecutivos pelo órgão oficial do Estado;

II- por duas vezes consecutivas por um jornal editado na sede da comarca;

III- por afixação no quadro próprio e de costume nas dependências da Prefeitura e da Câmara Municipal;

§- 4º- Os prazos previstos contar-se-ão da primeira publicação do edital a que se referem o inciso I do § 1º e o inciso I do § 3º, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo ou feriado ou ainda facultativo, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil.

ARTIGO 6º- A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida por edital cujo resumo deverá ser publicado com quinze (15) dias de antecedência.

ARTIGO 7º- Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta Lei para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ único - Entre as modalidades de licitação para alienações, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze (15) dias.

ARTIGO 8º- Nas licitações serão observados os seguintes limites de valores:

I- para serviços e compras:

a)- CONVITE - até duzentos e cinquenta (250) - valores de referência;

b)- TOMADA DE PREÇOS - até vinte e cinco mil - (25.000) valores de referência;

c)- CONCORRÊNCIA - acima de vinte e cinco mil - (25.000) valores de referência;

II- para obras:

a)- CONV ITE:- até um mil e duzentos e cincoen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C. (M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 12

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

ta (1.250) valores de referência;

- b)- TOMADA DE PREÇOS:- até trinta e cinco mil (35.000), valores de referência;
- c)- CONCORRÊNCIA - acima de trinta e cinco mil (35.000), valores de referência.

§- único - o valor de referência é a expressão financeira vigente para a região e estabelecida pelo Governo Federal na forma do que dispõe a Lei nº6.205 de 29 de abril de 1.975.

ARTIGO 9º- É dispensável a licitação:

- I- para serviços e compras até quinze (15) valores de referência;
- II- para obras até cento e vinte e cinco (125) valores de referência;
- III- para alienações, nos casos pela Lei Orgânica dos Municípios previstos;
- IV- nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo - ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, - bens ou equipamentos;
- V- para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- VI- para contratação de serviços com profissionais ou firma - de notória especialização;
- VII- quando não acudirem interessados à licitação anterior, - mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- VIII- quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- IX- para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;
- X- para aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- XI- nos casos de calamidade pública, grave perturbação da - ordem interna ou guerra.

§-único - As dispensas previstas nos incisos - IV,V,VI, IX e X, deverão ser justificadas, dentro de 10 dias, sempre perante a autoridade superior que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.

ARTIGO 10- Observadas, no que couber, as normas do Decreto-Lei Federal nº200 de 25 de fevereiro de 1.967 e da - Lei Estadual nº89 de 27 de dezembro de 1.972, o poder Executivo, mediante decreto regulamentará todo o processo licitatório no - âmbito administrativo do Município.

§ 1º - O Decreto a que se refere este artigo - abrangerá:

- 1- os registros cadastrais;
- 2- a habilitação dos proponentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C.G.C. (M.F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fone, 12

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

- 3- a apreciação e o julgamento das propostas;
- 4- a prestação de garantia;
- 5- o recebimento provisório e definitivo de obras e serviços;
- 6- as proibições.
- 7- os prazos e os recursos.

§ 2º- Além das disposições regulamentares, serão aplicados, quando necessário e em caráter supletivo as normas do Decreto-Lei Federal nº200/67 e da Lei Estadual nº89/72.

ARTIGO 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ, aos 30 de janeiro de 1.984.


Antonio Gomes Serafim
Prefeito Municipal

Publicado na secretaria e registrado no livro -
competente.


José Carlos da Silva
Oficial de Gabinete II